

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE.

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11140001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.11.2023.01 PE**



WANTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.850.223/0001-18, com sede à Avenida da Integração, nº 83, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente, perante este r. pregoeiro, por seu administrador infra firmado para os fins a que alude o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra a decisão que declarou nossa empresa habilitada, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que este pregoeiro e demais membros da equipe de apóio julgarão improcedentes o recurso apresentado.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Cumpre chamar a atenção deste respeitado Pregoeiro, por oportuno, para a tempestividade da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, eis que, consoante os termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, a ora Recorrida dispõe do seu prazo, conforme vera a lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados após o término do prazo para a interposição do recurso administrativo.

DO SUMÁRIO DAS RAZOES RECURSAIS

Trata-se de Processo Licitatório, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado na data de 19/12/2023, através da plataforma www.licitacoes-e.com.br, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento links para a cessão a internet, via fibra óptica, incluindo instalação, manutenção e fornecimento de equipamentos(em regime de comodato), necessários para o funcionamento dos serviços a serem realizados nas diversas secretarias do Município de Santana do Cariri – CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA – EPP**, para o único lote do processo com valor global de R\$ 101.160,00 (cento e um mil e cento e sessenta reais).

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** manifestou sua intenção de recurso, apresentando as suas razões recursais, insurgindo-se contra a declaração de habilitação da nossa empresa.

Nesse contexto, equivocadamente, no entender da empresa Recorrente, o Sr. Pregoeiro, deveria ter desclassificado a empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA – EPP**, por entender que a mesma deixou de atender a todos os requisitos do edital, conforme alegações a seguir:

A habilitação da RECORRIDA não poderá ter provimento, pois a mesma não consegue comprovar em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a veracidade de seus Atestados de Capacidade Técnica anexados.

No dia 19/12/2023 a equipe jurídica da 4CJ TELECOM fez um pedido de diligencia para que a Comissão de Licitação do Município de Santana do Cariri/CE solicitasse que a empresa "WANTEL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 21.850.223/0001-1.8, enviasse os Contratos de Prestação de Serviços e Notas Fiscais referentes aos Atestados, pois os mesmos não haviam sido anexados.

Ao analisarmos o Contrato de Prestação de Serviços referente ao Atestado da Empresa VIA CONECTA percebemos que estar divergente no que tange a quantidade de Mb e quantidade de pontos que se descreve no Contrato, vejamos:

(...)

No Contrato mostra que são 115 pontos de internet banda larga de 300 Mbps, 72 de internet banda larga de 600 Mbps e 13 pontos de internet banda larga de 1 GB, totalizando 200 pontos. Trata-se de uma empresa que tem como sua atividade principal Comercio



varejista especializado de equipamentos e suprimentos de Informática. Uma vez que no Atestado se refere a 3 pontos, ponto principal de 400 MB com redundância e 300 MB de internet banda larga, via fibra óptica. Entende-se pelo que estar descrito um total de 3 pontos, ficando divergente com os 200 pontos do Contrato.

Ademais, ao conferirmos as assinaturas do Sr. Luís Fernando da Silva Galvão (Cargo: Sócio Diretor) da empresa WANTEL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 21.850.223/0001-18, à nitidamente uma divergência nas assinaturas dos Contratos. Vejamos:

(...)

No Contrato "firmado com a empresa INFORNET SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ sob onº 08.511.967/0001-40, existe ausência da assinatura da CONTRATADA, com isso podemos afirmar que o contrato apresentado não poderá ter veracidade, Vejam:

(...)

Dessa forma é visível a inutilidade dos Atestados da empresa ora RECORRIDA, pois os mesmos são nulos. Descumpriu as alíneas "c)" e "d)" da Qualificação Técnica do instrumento convocatório.

O Município de SANTANA DO CARIRI/CE tem por objetivo contratar e prezar pela fé boa qualidade do serviço que será prestado, porem se derem provimento a homologação da RECORRIDA, estarão correndo um risco de dolo, sendo ONEROSO para o Município tal contratação, pois a empresa supramencionada não apresentou QUALIFICACÃO TECNICA para executar tal serviço.

(...)

DO PEDIDO

I - Seja recebido e processado o presente recurso, com o conseqüente provimento, para que a habilitação da empresa WANTEL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.850.223/0001-18, seja REVOGADA por não cumprir requisitos do certame.

2 - Conseqüentemente, continuar o pregão eletrônico em fase de aceitação de proposta e posterior negociação de valores e habilitação.

3 - Não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos a autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

È O RELATÓRIO DA RECORRENTE.

Nesse contexto, inicia-se a presente **contrarrazões** requerendo o não conhecimento das Razões Recursais da empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para ao final



rebater todos os apontamentos, ilações e conjecturas, de modo que este respeitado Pregoeiro possa compreender melhor os fatos e descartar qualquer hipótese de irregularidade no indigitado certame.

III – DO NÃO CONHECIMENTO/IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Como cediço, de modo a induzir a erro o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apóio, a Recorrente parte da equivocada premissa de que **WANTEL TECNOLOGIA LTDA** não apresentou de forma clara os documentos de habilitação referente a Qualificação Técnica contrariando as exigências do edital, visto que, no entender da **ORA RECORRENTE**, os atestados anexados na plataforma do sistema são nulo, contrariando as alíneas “c” e “d” do instrumento convocatório.

Aponta também nas suas razões desarrazoado sobre as assinaturas do sócio administrador da nossa empresa colocando em dúvidas a legitimidade da mesma e no oportuno ataca a ausência da assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Infornet Serviços e Produtos de Informática Ltda.

Em observância, as disposições editalícias, e em resposta aos apontamentos totalmente inequívocos faço constar das respostas, expressamente, que seguem:

1. Quanto a dúvida da RECORRENTE referente a assinatura do Sr. Luís Fernando da Silva Galvão, no contrato de prestação da VIA CONECTA, temos a dizer que a assinatura é verdadeira sem restar sombras de dúvidas sobre sua veracidade. Impossível duvidar de algo que não se tem certeza. No que pese poderia ter sido solicitado o reconhecimento de firma, mais nem mesmo o instrumento convocatório aborda o caso. Ademais seria impossível a falsificação de uma assinatura dentro do nosso grupo. Portanto senhor(a) pregoeira(a), a acusação não merece prosperar. A RECORRIDA está tão desesperada que não consegue apontar falhas em nossa documentação a ponto de inventar desculpas absurdas, somente pra tentar tumultuar o processo.
2. Quanto a alegação que no Contrato "firmado com a empresa INFORNET SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ sob o nº 08.511.967/0001-40, **existe ausência da assinatura da CONTRATADA**, a RECORRENTE deve ter sofrido algum distúrbio na visão, pois o referido contrato está devidamente assinado eletronicamente por FRANCISCO NETTO ALBERGARIA OLIVEIRA na data de 14 de março de 2023. Por isso não merece prosperar a absurda acusação da RECORRENTE.

Portanto, não há de se falar que os documentos técnicos apresentados na diligência estão divergindo das alíneas “c” e “d”.

Dessa forma mais uma vez **não merece prosperar as alegações da ora RECORRENTE**

Portanto, a empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA** cumpriu rigorosamente as exigências quanto a Qualificação Técnica, exigido em edital. Não há de se falar em descumprimentos.

WANTEL TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 21.850.223/0001-18

Endereço: Avenida da Integração, 83, Gercino Coelho, Petrolina/PE. CEP: 56.306-150



Por fim, chamamos a atenção do Ilustre pregoeiro, caso acate os recursos interposto pela RECORRENTE, para o **FORMALISMO MODERADO**, sugerindo assim se atrelar ao **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO**, buscando dessa forma adquirir, como de fato o fez, uma proposta mais vantajosa para a administração, sem causar prejuízo ao erário.

Em atendimento as disposições acima, a empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA**, apresentou toda a documentação exigida, sendo declarada vencedora do certame.

A toda evidência, agiu corretamente o Sr. Pregoeiro, ao declarar **WANTEL TECNOLOGIA LTDA**, habilitada e vencedora do certame, eis que não há razão para desclassificação, conforme insurge a empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em suas razões recursais.

Deste modo, não assiste razão a **ORA RECORRENTE**, ao solicitar a INABILITAÇÃO de **WANTEL TECNOLOGIA LTDA**, sob o pretexto do descumprimento dos itens do edital apontados pela mesma.

A toda evidência, o citado recurso possui nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, embasados em meras ilações e conjecturas e/ou dissociado da legislação pátria, do entendimento dos Tribunais e da documentação apresentada por **WANTEL TECNOLOGIA LTDA**.

Ex positis, requer a improcedência do recurso manejado pela empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, conforme demonstrado alhures, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA** habilitada.

Termos em que, Pede

Deferimento.

Petrolina-PE, 15 de janeiro de 2024.

RAPHAEL MIGUEL
BRAVO
FONSECA:052123444
17

Assinado de forma digital por
RAPHAEL MIGUEL BRAVO
FONSECA:05212344417
Dados: 2024.01.16 10:07:14
-03'00'

WANTEL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 21.850.223/0001-18
RAPHAEL MIGUEL BRAVO FONSECA
CPF/MF: 052.123.444-17

WANTEL TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 21.850.223/0001-18

Endereço: Avenida da Integração, 83, Gercino Coelho, Petrolina/PE. CEP: 56.306-150